



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.297/16

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI**, relativa ao **exercício de 2015**. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. **ATENDIMENTO PARCIAL** a LRF. **APLICAÇÃO DE MULTA** e outras providências. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL- TC - 00517/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.297/16, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITEGI, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2015 e, à unanimidade:

- 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2015;**
- 2. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;**
- 4. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Formalizador

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL